



TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo:	Ano Ref.:		Volume:
977661	2007		001
Natureza:			Adm.:
RECURSO ORDINARIO			DM
Orgao/Entidade:			
PREF.MUN. DE SAO GONCALO DO PARA			
Município:			
SAO GONCALO DO PARA			
Relator Atual:			
CONS. ADRIENE ANDRADE			
			DISTRIBUICAO
			12/04/2016

2016

pl

DA

**EXMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 769759

SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO PUBLICADO NA DATA DE 10 DE ABRIL DE 2013

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO



0001266310 / 2016

SAO GONCALO DO PARA

ÂNGELO JOSÉ RONCALLI DE FREITAS, brasileiro, casado, bibliotecário, CPF 749.342.286-9, RG M - 5.336.993, residente e domiciliado na Praça JK nº 42, apto 201, Cidade de São Gonçalo do Pará - MG, CEP 35.516-000, Ex-prefeito de São Gonçalo do Para, vem, muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pugnando, desde já, por seu acolhimento, com o objetivo de que seja proferida nova decisão no processo nº 767.759, para

1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Processo Administrativo nº 767.759 com acórdão publicado na data de 10 de março de 2016. Conforme disposto no §2º do art. 196 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é definitiva a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito. Os artigos 334 e 335 do aludido Reg. Int. 12-08 dispõem que das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, com efeito suspensivo e devolutivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão.

Verifica-se, pois, que o presente recurso ordinário mostra-se próprio e tempestivo, motivo pelo qual se REQUER seja o mesmo recebido e apreciado pelo Tribunal Pleno, para que seja prolatada nova decisão no Processo Administrativo nº 767.759.

Wllye de Souza Furtado
08/04/2016 15:40:00 001266310 MAR 10



2. DOS FATOS – DA DECISÃO GUERREADA

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada no Município de São Gonçalo do Pará, durante o exercício financeiro de 2007, apurando as seguintes possíveis irregularidades, conforme relatório técnico:

- 1) desorganização dos documentos comprobatórios, das despesas realizadas com o ensino, FUNDEB e com a saúde;
- 2) cômputo indevido de despesas no ensino, no FUNDEB e na saúde;
- 3) divergência entre os dados registrados no Anexos I, II, III, XIV e XV do SIACE/PCA/2007 e aqueles apurados pela equipe de inspeção;
- 4) quando ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:
 - a) composição do Conselho em desacordo com o disposto no art. 24, §1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 11.494/07;
 - b) constituição intempestiva do Conselho.
- 5) ausência de instituição, pelo Município, do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria;
- 6) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;
- 7) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;
- 8) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor de educação;
- 9) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção de veículos alocados nos setores da educação e saúde.

No julgamento do presente feito, foram consideradas irregulares os seguintes procedimentos:

- a) composição do Conselho em desacordo com o disposto no art. 24, §1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 11.494/07;

- b) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;
- c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;
- d) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor de educação;
- e) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção de veículos alocados nos setores da educação e saúde.

Em decorrência do entendimento apresentado no julgamento do presente feito, foi determinada a aplicação de multa ao ora recorrente relativamente aos itens "b", "c", "d" e "e", no valor unitário de R\$1.000,00 e no total de R\$ 4.000,00.

Contudo, o entendimento do Acórdão guerreado não deve prosperar, merecendo modificação, por medida de justiça, conforme se demonstrará.

3. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Lei Orgânica deste egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG, art. Art. 110-E estabelece quanto ao prazo prescricional o seguinte:

"Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data decorrência do fato".

O texto legal estabelece como início do prazo prescricional da pretensão punitiva a data da ocorrência do fato. Contudo, o art. 110-F da Lei Orgânica do TCE/MG, dispõe que o prazo prescricional é interrompido e volta a correr por inteiro na ocorrência das causas previstas no art. 110-C, vejamos:

Art. 110-F. A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:



I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

...

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

....

Pois bem.

O art. 110-F da Lei Orgânica do TCE/MG, reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao dispor que a contagem do prazo se interrompe e, volta a correr quando da ocorrência de uma das causas do art. 110-C da mesma Lei.

Ora, contrariando o entendimento esposado no Acórdão guerreado, ocorreu sim, a prescrição intercorrente no presente feito, uma vez que ela, a prescrição intercorrente, independe da paralização do processo e sim corresponde ao prazo que o Estado possui para aplicar a punição ao infrator.

No caso em tela, a citação válida do recorrente se deu em 01/12/2008 e, segundo o disposto nos arts. 110-C; 110-E e 110-F, reiniciou-se aí a contagem do prazo prescricional ditado pelo art. 110-F, qual seja, 05 anos.

Da data da citação válida até a prolação do presente Acórdão 10/3/2016, decorreu mais de sete anos de tramitação do feito, ocorrendo aí a prescrição intercorrente.



05
aw

Desta forma, merece reforma o v. Acórdão guereado para, determinar a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito determinando a extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E, e promovido seu arquivamento.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA NO CASO DOS AUTOS

A Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008; assim preceitua sobre as competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

.....

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

....

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 76, VII e XIII, dispõe sobre a competência da Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

.....

VII - realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e



auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

.....

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

A conjugação dos dispositivos supra mencionados demonstram que, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais somente foi autorizada a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, art. 76, inciso XIII da Constituição Estadual.

Não consta do rol de competência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, previsto na Constituição Estadual, bem como em sua Lei Orgânica a aplicação de multa decorrente da realização de inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

O art. 85, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência que foi concebida ao Tribunal de Contas no art. 3º de sua Lei Orgânica, bem como no art. 76 da Carta Republicana Estadual.

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

.....

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

....

O inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais preceitua que a multa ali disposta será aplicada quando ocorrer grave infração a norma legal ou regulamentar.

Contudo, tem se que, para ocorrer grave violação à norma legal necessário se faz a existência e configuração de ato improbo e de dano ao erário.

Durante o julgamento do presente feito, em nenhum momento se comprovou a existência de dano ao erário, menos ainda que, a infração alegada tenha trazido prejuízo à aplicação da norma supostamente infringida.

Contrário a isso, o processo 748227, que tratou da prestação de contas municipal do exercício de 2007, período referente à inspeção que se discute nestes autos, foi aprovada sem ressalvas.

Aprovadas as contas municipais, nenhuma irregularidade foi apurada no exercício da gestão governamental relativamente ao exercício financeiro de 2007, logo, não restou comprovado a grave infração de norma legal disposta no art. 85, II da Lei Orgânica do TCE/MG, o que, caso tivesse sido verificado levaria à reprovação das contas.

Assim, resta comprovada a impossibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em relação a ato de inspeção nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

5. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer:

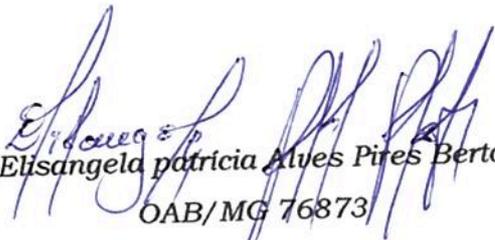
- a) seja concedido ao recorrente prazo de 5 dias para juntada aos autos do instrumento de procuração;
- b) seja acolhida a preliminar arguida declarando-se a prescrição intercorrente ocorrida no presente feito, determinando a extinção do feito com julgamento de mérito, bem como o seu arquivamento.



- c) Ultrapassada a preliminar arguída, no mérito seja julgado procedente o presente recurso para, reconhecer a impossibilidade de aplicação de multa no caso dos autos com fulcro na fundamentação apresentada.

Com as cautelas de estilo;
pede juntada e espera deferimento.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2016.


Elisângela Patrícia Alves Pires Berto
OAB/MG 76873



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 977661

Em 12/04/2016, nesta Coordenadoria de Protocolo, estes autos foram apensados ao processo nº 767759, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



João Vitorino Sacramento
TC – 1021-6

jvitorino



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 977661

Natureza : RECURSO ORDINÁRIO

Distribuição em : 12/04/2016 às 10:31:30

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE

**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao art. 328 do Regimento Interno, certifico que, na Sessão da Primeira Câmara do dia 27/10/2015, este eg. Tribunal apreciou o **Processo Administrativo nº 767759**, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município de São Gonçalo do Pará, conforme v. Acórdão de fls. 712/716, cuja Súmula e inteiro teor foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas do dia 10/03/2016, valendo como intimação aos interessados. Certifico, finalmente, que, em 11/04/2016, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o nº 1266310/2016, autuada como **Recurso Ordinário nº 977661**, e que o presente pedido não é renovação de anterior. Em 13 de abril de 2016, eu, Rogéria Aparecida Lázaro, Oficial de Controle Externo, TC 1267-7, elaborei e assino esta certidão: Rogéria Lázaro
e eu, Alexandre Pires de Lima, Diretor da Secretaria do Pleno, TC 2289-3, subscrevo a presente AP Lima.

Conclusos.



Processo: 977.661 (apenso ao Processo nº 767.759)
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Angelo José Roncalli de Freitas, ex-Prefeito de São Gonçalo do Pará

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Com base na certidão de fl. 11, passada pelo Diretor da Secretaria do Pleno, admito o presente recurso por ser a parte legítima e por sua tempestividade, nos termos dos arts. 335, 168, V, e 170 da Resolução nº 12/2008, c/c o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111/2010, haja vista que a Súmula do Acórdão referente ao Processo Administrativo nº 767.759 e ora questionado foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/03/2016, valendo como intimação aos interessados e o presente Recurso Ordinário foi protocolado neste Tribunal em 11/04/2016.

Isto posto, encaminho estes autos à essa Coordenadoria para que examine as alegações do recorrente.

Em seguida, seja o processo enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal para seu parecer conclusivo.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2016


Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 977661
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior: CONS. ADRIENE ANDRADE
Competência Anterior: PLENO

Relator Atual: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Atual: PLENO
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 14, IV - RI - TCEMG
Data/Hora: 20/04/2018 00:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 977661
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO
Competência Anterior: PLENO

Relator Atual: CONS. DURVAL ANGELO
Competência Atual: PLENO
Motivo: POSSE CONSELHEIRO(A) - ART. 9º - RITCEMG
Data/Hora: 01/08/2018 00:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 977661
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Para
Exercício: 2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, em face de decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 27/10/2015, nos autos do Processo n. 767759.

Os Conselheiros da Primeira Câmara, decidiram, por unanimidade, em: *“afastar a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. No mérito, julgam irregulares os seguintes procedimentos adotados no Município de São Gonçalo do Pará, no exercício de 2007, conforme apurado pela equipe técnica do Tribunal: a) composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com o disposto no art. 24, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 11.494/07; b) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; d) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação; e) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação e da saúde. Com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplicam multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito de São Gonçalo do Pará, em 2007, em face de cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, perfazendo R\$4.000,00 (quatro mil reais), deixando de aplicar multa ao responsável pela falha apurada na alínea “a”. ”.*

O Conselheiro Relator, à fl. 12, admitiu o Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e, o recorrente, parte legítima e em atendimento ao art. 336, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal e encaminhou os autos a 2ª CFM para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminar

Preliminarmente, alegou o recorrente que a Lei Orgânica deste egrégio Tribunal de Contas, em seu art. 110-E, estabelece o prazo prescricional de 5 anos.

Ademais, que o mesmo diploma estabelece como início do prazo prescricional a data da ocorrência do fato, sendo interrompido e voltando a correr por inteiro quando da ocorrência das causas previstas no art. 110-C.

Dessa forma, alegou que o art. 110-F, reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao dispor que a contagem do prazo se interrompe e, volta a correr do início quando da ocorrência de umas das causas previstas no art. 110-C.

Ademais, informou que, no caso em tela, a citação válida se deu em 01/12/2008, reiniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos a partir daí.

Portanto, sustentou que, da data da citação válida, 01/12/2008, até a prolação do Acórdão, em 10/03/2016, decorreu lapso temporal de mais de sete anos, ocorrendo a prescrição intercorrente.

Análise

Inicialmente, cumpre ressaltar que o prazo prescricional previsto no art. 110 mencionado pelo recorrente, aplica-se aos processos autuados após 15 de dezembro de 2011.

Dessa forma, tendo sido este processo autuado em 17/11/2008, o lapso temporal prescricional é o previsto no art. 118-A, que assim dispõe:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Portanto, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2007, que a portaria que determinou a realização de inspeção no município de São Gonçalo do Pará data de 5/6/2008, que a decisão de mérito recorrível foi proferida em 27/10/2015, não tendo o processo ficado parado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos e nem passados 05 (cinco) anos da prolação da decisão de mérito recorrível (decisão publicada em 10/03/2016), não se vislumbra aplicação de nenhuma das hipóteses de prescrição prevista no art. 118-A.

Dessa forma, entende-se que deve ser rejeitada a preliminar arguida pelo recorrente.

Mérito

De acordo com a decisão recorrida foi aplicada multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao recorrente em razão de irregularidade nos seguintes procedimentos adotados no Município de São Gonçalo do Pará, no exercício de 2007:

- b) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;*
- c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente;*
- d) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação;*
- e) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação e da saúde”.*

Da impossibilidade de aplicação de multa no caso dos autos

Transcreveu o recorrente, o art. 3º, incisos IX e XV da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, que preceitua sobre as competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Citou ainda o art. 76, VII e XIII da Constituição do Estado de MG, que dispõe sobre a competência desta Casa.

Alegou que a conjugação dos citados dispositivos demonstra que somente é autorizado ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. Alerta que não consta no rol de competências aplicação de multa decorrente da realização de inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Além disso, sustentou que o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência legal que foi concebida ao Tribunal de Contas nos citados dispositivos.

Não bastando, ressaltou que o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal preceitua que a multa ali disposta será aplicada quando ocorrer grave infração a norma legal ou regulamentar.

Contudo, pontuou que, para ocorrer grave violação à norma legal, se faz necessário a existência de configuração de ato ímprobo e de dano ao erário.

Dessa forma, alegou que em momento nenhum se comprovou a existência de dano ao erário, menos ainda de prejuízo à aplicação da norma supostamente infringida, tendo sido a prestação de contas municipal do exercício de 2007, período referente à inspeção, aprovada sem ressalvas.

Portanto, sustentou que aprovadas as contas municipais, não tendo sido apurada nenhuma irregularidade no exercício da gestão governamental relativamente ao exercício financeiro de 2007 e não comprovada grave infração de norma legal, resta comprovada a impossibilidade de aplicação de multa.

Análise

Inicialmente, insta esclarecer que, ao contrário do alegado, o art. 85 da Lei Orgânica do TCME/MG, não extrapola as competências concebidas a este Tribunal pela Constituição Estadual, vez que o citado artigo nem sequer se refere às competências desta Casa, mas sim à possibilidade de se aplicar multa em percentuais no limite máximo de R\$35.000,00, dependendo do grau da irregularidade ou descumprimento de obrigação em processos de competência do Tribunal.

Observa-se que a multa aplicada ao recorrente baseou-se no inciso II, que determina a possibilidade de multa de “até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial”. No caso, a multa aplicada foi de R\$4.000,00.

Quanto ao argumento do recorrente de que uma vez aprovadas as contas anuais do Prefeito do exercício de 2007 não caberia multa, não procede.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Para esclarecer vale informar que existem dois regimes jurídicos de contas públicas: a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento mediante auxílio do Tribunal de Contas que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

Observa-se que, de fato, a prestação de contas da PM de São Gonçalo do Pará do exercício de 2007, Proc. nº 748227 foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais. O parecer emitido naquela oportunidade registrou que a manifestação do Colegiado desta Casa, em sede de parecer prévio, **não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro.**

Verificou-se, no entanto, que em realização de inspeção “in loco” no Município, objeto dos autos originais, foram apuradas algumas ilegalidades no ordenamento de despesas realizadas naquele exercício.

Observa-se que no presente caso não se trata de julgamento de prestação de contas do Executivo, mas sim contas de gestão do então Prefeito, sujeita, portanto a julgamento desta Corte de Contas.

Neste caso, o Tribunal tem competência para julgar as contas, conforme disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República e, por conseguinte, aplicar multa, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.

Verifica-se neste autos foram impostas multas em razão dos repasses de recursos ao órgão responsável pela educação e saúde terem sido feitos abaixo do mínimo exigido, fatos que revelam grave infração à norma legal, qual seja, a Constituição Federal de 1988.

A outra irregularidade apurada em inspeção foi a ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação e da falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação e da saúde, caracterizando-se infringência à norma regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

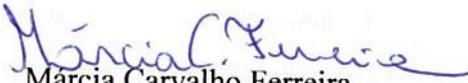
Por outro lado, em que pese não restar configurado dano ao erário, é certo que as condutas acima descritas geram danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Não há como negar que a falta de controle de gastos pode gerar consumos desnecessários, do mesmo modo, que o repasse de verbas abaixo do mínimo exigido aos setores da educação e saúde prejudica a prestação de serviço nestas áreas, lesando diretamente os cidadãos.

Desse modo, entende-se que não devem ser acolhidas as razões recursais referentes a impossibilidade de aplicação de multa no caso dos autos, uma vez verificada prática de atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que as razões constantes do presente recuso foram devidamente examinadas, não tendo o recorrente apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida nesta egrégia Corte de Contas nos autos nº 767.759. Portanto, as razões não devem ser acolhidas, mantendo-se a multa decorrente da prática de atos com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

1ª CFM/DCEM, em 08 de outubro de 2019.


Márcia Carvalho Ferreira

Analista de Controle Externo

TC 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 977661
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Para
Exercício: 2016

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 15 a 17/v, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 12.

2ª CFM/DCEM, 10 de dezembro de 2019.

Daniel Uchôa Costa Couto

Coordenador da 2ª CFM

TC 2738-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 977661

NATUREZA: Recurso Ordinário

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará

RELATOR: Conselheiro Durval Ângelo

PROCESSO PRINCIPAL: Processo Administrativo 767759

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, em face de decisão proferida pela Primeira Câmara desse Tribunal, na sessão do dia 27/10/2015, nos autos do Processo n. 767759.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, atualmente, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral, nos termos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Isto porque, a Resolução MPC-MG nº 12/2014 revogou o dispositivo constante da alínea “d” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, que asseverava:

Art. 1º

§ 1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

(...)

d) **em que esteja caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, inclusive na hipótese em que houver indício de dano ao erário; (g.n.)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Cumpre ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (g.n.)

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria**, da pessoa ou da função é **inderrogável por convenção das partes.** (g.n.)

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, suprimindo, das atribuições da Procuradoria-Geral, aquelas relativas a processos em que esteja configurada a prescrição, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.

Ademais, o disposto constante da alínea “c” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, assevera:

Art. 1º A distribuição processual aos Procuradores ocorrerá imediata, automática, aleatória e alternadamente, por natureza de processo, mediante sorteio eletrônico, quando do ingresso dos autos no Ministério Público de Contas.

§1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

- a) de competência originária para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas;
 - b) de competência para julgamento do Pleno do Tribunal de Contas em razão da relevância da matéria;
 - c) recursos e pedidos de rescisão interpostos **contra decisões do Tribunal Pleno, desde que proferidas em processos relacionados às matérias enumeradas nas alíneas anteriores;**
- (...)

In casu, o recurso ordinário objeto de exame não se enquadra nas hipóteses de atribuição definidas na norma de regência, para fins de distribuição processual à Procuradoria-Geral.

Desse modo, devolvo os presentes processos a essa Secretaria, a fim de que sejam redistribuídos ao douto Procurador sucedido, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

(fl. 695 do Processo Administrativo 767759), com arrimo no art. 11, *caput*, da Resolução MPC/MG nº 11/2014, que dispõe no seguinte sentido:

Art. 11. Os processos distribuídos ao Procurador investido no cargo de Procurador-Geral até a data da sua posse nesse cargo serão redistribuídos ao Procurador-Geral sucedido, que atuará em todos os processos em que aquele funcionou ou deveria ter funcionado.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 977661/2016
Apenso nº: Processo Administrativo n.767759
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, ex Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará, no exercício de 2007, em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara no Processo n. 767759, Processo Administrativo, que decidiu:

ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em afastar a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. No mérito, julgam irregulares os seguintes procedimentos adotados no Município de São Gonçalo do Pará, no exercício de 2007, conforme apurado pela equipe técnica do Tribunal: a) composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com o disposto no art. 24, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 11.494/07; b) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; d) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação; e) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação e da saúde. Com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplicam multa de



g.v.
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito de São Gonçalo do Pará, em 2007, em face de cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, perfazendo R\$4.000,00 (quatro mil reais), deixando de aplicar multa ao responsável pela falha apurada na alínea “a”. Intime-se o atual Prefeito de São Gonçalo do Pará para que tome ciência das recomendações constantes do inteiro teor desta decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho. Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 27 de outubro de 2015 (Grifo nosso).

2. As razões recursais foram acostadas às f.01/08.
3. Por meio do despacho de f. 12, a Conselheira Relatora recebeu o recurso e determinou que os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica para análise.
4. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, na análise de f. 15/17-v, entendeu pela manutenção da decisão recorrida, e pela improcedência da pretensão recursal do recorrente.
5. Em manifestação de f.19/20, a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas declinou sua competência para atuar no feito em favor deste representante ministerial, com fulcro na Resolução MPC-MG n.12/2014 que revogou a alínea “d” do §1º da Resolução MPC-MG n.11/2014 c/c com o art. 11, caput, da Resolução MPC-MG n.11/2014.
6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Prejudicial - Da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

7. Alegou o recorrente, preliminarmente, que a Lei Orgânica deste egrégio Tribunal de Contas estabelece, em seu art. 110-E, o prazo prescricional de 5 anos. Ademais, informou que o aludido diploma prescreve como início do prazo prescricional a data da ocorrência do fato, sendo interrompido e voltando a correr por inteiro quando da ocorrência das causas previstas no art. 110-C.

8. Afirmou, ainda, que o art. 110-F, reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao dispor que a contagem do prazo se interrompe e, volta a correr do início quando da ocorrência de umas das causas previstas no art. 110-C.

9. Informou que, no caso em tela, a citação válida se deu em 01/12/2008, reiniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos a partir daí. Assim, sustentou que, da data da citação válida, 01/12/2008, até a prolação do Acórdão, em 10/03/2016, decorreu lapso temporal de mais de sete anos, ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente.

10. Contudo, razão não lhe assiste.

11. Isso porque o prazo prescricional previsto no art. 110 mencionado pelo recorrente, aplica-se apenas aos processos autuados após 15 de dezembro de 2011.

12. Para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, o lapso temporal prescricional é o previsto no art. 118-A, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 118-A - Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

13. Assim, acorde com a Unidade Técnica, considerando que os fatos ocorreram em 2007, que a portaria que determinou a realização de inspeção no município data de 5/6/2008, que a decisão de mérito recorrível foi proferida em 27/10/2015, não tendo o processo ficado parado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos e nem passados 05 (cinco) anos da prolação da decisão de mérito recorrível (decisão publicada em 10/03/2016), não se vislumbra aplicação de nenhuma das hipóteses de prescrição prevista no art. 118-A.

14. Diante disso, não merecem ser acolhidas as razões do recorrente em relação à arguição de prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados ao ex- Gestor de São Gonçalo do Pará, Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas.

Mérito - Da impossibilidade de aplicação de multa

15. Sustenta o recorrente que somente é autorizada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

contas, contudo não consta no rol de competências da Corte a aplicação de multa decorrente da realização de inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

16. Alegou, ainda, que o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência legal que foi concebida ao Tribunal de Contas.

17. Ressaltou que o art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal preceitua que a multa ali disposta será aplicada quando ocorrer grave infração à norma legal ou regulamentar, ou seja, quando se configurar a ocorrência de ato ímprobo e de dano ao erário, o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista que a prestação de contas municipal no exercício de 2007, período referente à inspeção, foi aprovada sem ressalvas.

18. Desse modo, argumentou que, aprovadas as contas municipais, não tendo sido apurada nenhuma irregularidade no exercício da gestão governamental relativamente ao exercício financeiro de 2007 e não comprovada grave infração de norma legal, resta comprovada a impossibilidade de aplicação de multa.

19. Posto isso. Verifica-se que a Primeira Câmara, nos autos do processo administrativo n.767759, aplicou multa ao ex gestor municipal de São Gonçalo do Pará, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das seguintes irregularidades: b) repasse dos recursos ao órgão responsável pela educação abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; c) repasse dos recursos ao órgão responsável pela saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente; d) ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação; e) falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

20. No caso em tela, não há que se falar na impossibilidade de imputação de multa na hipótese de irregularidades meramente formais, pois foi constatada a violação de normas de observância obrigatória.
21. Com efeito, os repasses inferiores aos mínimos exigidos constitucionalmente aos órgãos responsáveis pela educação e pela saúde, violaram expressamente as normas insculpidas nos arts. 198, §2º e 212, caput, da Constituição Federal, bem como o §5º do art. 69 da Lei 9.394/1996, art. 1º da Lei 11.494/2007 e o art.33 da Lei 8.080/90.
22. Ademais, são fatores que dificultam a aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos, bem como inviabilizam a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.
23. Quanto à ausência de controle de estoque de materiais didáticos, de higiene e de limpeza no setor da educação, bem como a falta de controle dos gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da educação, certo é que tais fatos revelam a deficiência do sistema de controle interno, o que prejudica as ações fiscalizadoras do Tribunal de Contas, por impossibilitar a aferição da regularidade dos procedimentos administrativos e da correta aplicação dos recursos públicos, contrariando as disposições contidas no § 1º do art. 31 e nos arts. 70, 71 e 74 da Constituição da República.
24. Importante destacar que, a ausência de prejuízo aos cofres públicos não exime o ex-Gestor da responsabilidade pela prática de atos em desacordo com os princípios que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, eficiência e moralidade, até



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

porque as irregularidades constatadas nos autos do processo administrativo n.767759 afrontam dispositivos constitucionais, que como é cediço, são dotados de supremacia e força normativa.

25. Cumpre ressaltar que, nas despesas realizadas pela Administração Pública, devido à própria natureza dos recursos públicos, ganha especial relevo o princípio da legalidade, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram. A respeito, ensina Hely Lopes Meirelles que:

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". 20ª ed. 1995. p. 83) - Grifo nosso.

26. Esse também foi o entendimento do Tribunal Pleno consubstanciado no bojo dos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários n.812343 e n. 849684, ambos de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

27. Dessa forma, diante das graves infrações às normas legais e consubstanciado o devido processo legal, considero legítima a imputação de multa ao ordenador de despesa que agiu em desconformidade com os preceitos que regem à administração pública insculpidos no texto constitucional e infraconstitucional, razão pela qual entendo que a decisão não deve ser reformada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, **OPINO** pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a restituição imposta ao recorrente.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

RECURSO ORDINÁRIO N. 977661

Jurisdicionado: Prefeitura do Municipal de São Gonçalo do Pará
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas, ex-Prefeito do Município
Apenso: Processo Administrativo n. 767.759
Exercício: 2007
Procuradora: Elisângela Patrícia Alves Pires Berto, OAB/MG 76.873
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará em 2007, objetivando modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 27/10/2015, nos autos do Processo Administrativo n. 767.759.

O Colegiado da Primeira Câmara afastou a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, julgou irregulares alguns dos procedimentos fiscalizados, quais sejam, repasse de recursos aos órgãos responsáveis pela Educação e pela Saúde sem observância do mínimo estabelecido constitucionalmente; ausência de controle de estoque de material didático, de higiene e de limpeza no setor da Educação e falta de controle de gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da Educação e Saúde, e imputou ao ora recorrente multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Recorrente argui a ocorrência de prescrição intercorrente, com aplicação do art. 110-F da Lei Orgânica do TCEMG, e, no mérito, argumenta que somente é autorizada ao Tribunal de Contas a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, não fazendo parte do rol das competências desta Corte a aplicação de multa decorrente da realização de inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Alega que o art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência legal atribuída ao Tribunal.

Sustenta, por fim, que para a incidência de tal artigo deve estar configurada a ocorrência de ato ímprobo ou de dano ao erário, o que não ocorreu, uma vez que foi emitido parecer pela aprovação da contas do exercício de 2007, período em que houve a inspeção, para aprovação das contas.

À fl. 12, após proceder ao juízo de admissibilidade, a então Relatora determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise das razões recursais e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, às fls. 15/17-verso, manifestou-se pela manutenção da decisão.

O Ministério Público, em parecer às fls. 21/24-verso opinou pelo não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

__ / __ / __

Matricula: _____

Processo: 977661
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Ângelo José Roncalli de Freitas, ex-Prefeito do Município
Processo referente: 767759 - Processo Administrativo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará
Procuradoras: Elisângela Patrícia Alves Pires Berto, OAB/MG 76.873, Josiane Aparecida Viana Costa - OAB/MG 104.418
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 10/6/2020

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA IMPUTAR MULTA POR IRREGULARIDADE APURADA EM INSPEÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DE REGRAS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DE MULTA NOS PARÂMETROS DO ART. 85 DA LEI ORGÂNICA. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. A aplicação de multa decorrente de realização de inspeção é devida caso se apure irregularidade e/ou descumprimento de preceitos constitucionais e da legislação pertinente.
2. O Tribunal de Contas tem competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição da República, e, por conseguinte, para aplicar multa, conforme previsão do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.
2. A violação às regras estabelecidas na Constituição Federal e nas Leis nºs 9.394/1996, 11.494/2007 e 8.080/90 dificulta a aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos, bem como inviabiliza a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, o que faz com que o Tribunal de Contas, ao proceder à fiscalização, aplique multa nos moldes do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;
- II) afastar, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão arguida, não se vislumbrando a aplicação de nenhuma das hipóteses de prescrição previstas no art. 118-A;
- III) negar provimento, no mérito, ao recurso interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, mantendo incólume a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 27/10/2015, nos autos do Processo Administrativo n. 767.759;
- IV) determinar a intimação do recorrente e de seu procurador; e,

- V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, regimental, após o trânsito em julgado da decisão e findos os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de junho de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 10/6/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, Prefeito do Município de São Gonçalo do Pará em 2007, objetivando modificar a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 27/10/2015, nos autos do Processo Administrativo n. 767.759.

O Colegiado da Primeira Câmara afastou a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, julgou irregulares alguns dos procedimentos fiscalizados, quais sejam, repasse de recursos aos órgãos responsáveis pela Educação e pela Saúde sem observância do mínimo estabelecido constitucionalmente; ausência de controle de estoque de material didático, de higiene e de limpeza no setor da Educação e falta de controle de gastos com reposição de peças e manutenção dos veículos alocados nos setores da Educação e Saúde, e imputou ao ora recorrente multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Recorrente argui a ocorrência de prescrição intercorrente, com aplicação do art. 110-F da Lei Orgânica do TCEMG, e, no mérito, argumenta que somente é autorizada ao Tribunal de Contas a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, não fazendo parte do rol das competências desta Corte a aplicação de multa decorrente da realização de inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Alega que o art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência legal atribuída ao Tribunal.

Sustenta, por fim, que para a incidência de tal artigo deve estar configurada a ocorrência de ato ímprobo ou de dano ao erário, o que não ocorreu, uma vez que foi emitido parecer pela aprovação da contas do exercício de 2007, período em que houve a inspeção, para aprovação das contas.

À fl. 12, após proceder ao juízo de admissibilidade, a então Relatora determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise das razões recursais e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo.

A Unidade Técnica, às fls. 15/17-verso, manifestou-se pela manutenção da decisão.

O Ministério Público, em parecer às fls. 21/24-verso opinou pelo não provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Verifiquei que o presente recurso foi interposto contra decisão definitiva da Primeira Câmara e no prazo legal previsto no art. 335 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que o recorrente, ex-Prefeito Ângelo José Roncalli de Freitas, possui legitimidade para recorrer, consoante disposto no inciso I do art. 325 da citada Resolução, estando presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Prejudicial de Mérito

Prescrição intercorrente

Preliminarmente, a fim de demonstrar a ocorrência da prescrição, o recorrente cita os seguintes dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal: o art. 110-E, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e estabelece como termo inicial para a contagem do prazo a data da ocorrência do fato; o art. 110-C, que enumera as causas interruptivas da prescrição; e o art. 110-F, que dispõe que a contagem do prazo volta a correr do início quando da ocorrência de umas das causas previstas no art. 110-C.

Argumenta o recorrente que, no caso sob exame, a citação válida ocorreu em 01/12/2008, data em que se reiniciou a contagem do prazo de 05 (cinco) anos, e o Acórdão foi prolatado em 10/03/2016, mais de sete anos depois, tendo ocorrido, assim, a prescrição intercorrente.

Entretanto, a regra explicitada no recurso não se aplica ao caso sob exame, uma vez que os artigos mencionados são aplicáveis somente aos processos autuados após 15 de dezembro de 2011. A regra aplicável ao presente caso é a especificada no art. 118-A, da Lei n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

Consoante destacou a Unidade Técnica, os fatos ocorreram em 2007, a portaria que determinou a realização de inspeção no Município data de 05/6/2008, e a decisão de mérito recorrível foi proferida em 27/10/2015. Ademais, o processo não ficou parado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos nem transcorreram 05 (cinco) anos da prolação da decisão de mérito recorrível (Acórdão publicado em 10/03/2016), não se vislumbrando, portanto, a aplicação de nenhuma das hipóteses de prescrição previstas no art. 118-A.

Assim, afasto a prejudicial de mérito de prescrição arguida.

Mérito

O recorrente alega que somente é autorizada ao Tribunal de Contas a aplicação de multa no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, não fazendo parte do rol de competências desta Corte aplicar multa por procedimento examinado em inspeção, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Alega, ainda, que o art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao dispor sobre a aplicação de multa por ato praticado com grave violação à norma legal ou regulamentar, extrapola a competência atribuída ao Tribunal de Contas.

Sustenta, por fim, que para a incidência de tal artigo deve estar configurada a ocorrência de ato ímprobo ou de dano ao erário, o que afirma não ter ocorrido, haja vista que a prestação de contas municipal do exercício de 2007, período em que houve a inspeção, recebeu parecer pela aprovação sem ressalvas.

Não procedem as alegações do recorrente. A decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 767.759, decorrente de inspeção no Município de São Gonçalo do Pará, não apurou meras falhas formais, mas, sim, violação a dispositivos da Constituição Federal e das Leis n. 9.394/1996, 11.494/2007 e 8.080/90, impondo-se destacar que o Relator do processo originário, Conselheiro Claudio Terrão, na fundamentação de seu voto, examinou cada um dos artigos violados.

Trago, por oportuno, a ponderação do Ministério Público à fl. 23-v, de que o descumprimento de normas de observância obrigatória, como os percentuais constitucionalmente estabelecidos para os repasses para a Saúde e Educação, inclui-se entre os “fatores que dificultam a aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos, bem como inviabilizam a verificação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes”.

Quanto ao argumento do recorrente de que o art. 85, inciso II, extrapola a competência deste Tribunal, cabe esclarecer que esse artigo não diz respeito à competência deste Tribunal, mas à possibilidade de aplicação de multa e aos parâmetros que devem ser observados.

A aplicação de multa em razão do descumprimento de preceitos constitucionais e legais apontado em inspeção não só é possível como é devido, se comprovada a irregularidade.

Por outro lado, as irregularidades arguidas no presente recurso foram admitidas pelo ora recorrente no processo original.

Por fim, quanto ao argumento de que tendo o Tribunal emitido parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2007 não poderia aplicar multa ao responsável por irregularidade apontada em inspeção, há que se destacar que o parecer emitido naquela oportunidade registrou que a manifestação do Colegiado desta Corte, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro.

Conforme apontado pela Unidade Técnica à fl. 17, existem dois regimes jurídicos de contas públicas:

- a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento mediante auxílio do Tribunal de Contas que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

A inspeção *in loco* constatou ilegalidades que dizem respeito às contas de gestão do então Prefeito, sujeitas, portanto, ao julgamento desta Corte, tendo o Relator do processo originário frisado em seu voto que não examinaria as irregularidades analisadas nos autos da prestação de contas, Processo n. 748227, nos seguintes termos:

Em que pesem os apontamentos da equipe de inspeção, julgo prejudicada a análise destes itens, uma vez que o exame dos fatos e valores referentes à apuração da aplicação dos índices constitucionais foi objeto de apreciação na Prestação de Contas nº 748227, cujo parecer prévio foi emitido na sessão da Segunda Câmara, de 07/07/11, pela aprovação das contas anuais.

Assim, uma vez que este Tribunal tem competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República e, por conseguinte, para aplicar multa, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, e considerando que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades apuradas na decisão recorrida, entendo, em conformidade com o posicionamento do Ministério Público e da Unidade Técnica, que deve ser negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, admito o recurso, afasto a prejudicial de mérito de prescrição e nego provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ângelo José Roncalli de Freitas, mantendo incólume a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 27/10/2015, nos autos do Processo Administrativo nº 767.759.

Intimem-se o recorrente e seu procurador.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, regimental.

ahw/ms





RECURSO ORDINÁRIO Nº **977661**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **26/06/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n. 767759

Data: 13/10/20

CERTIDÃO DE PRAZO “IN ALBIS”

Certifico que transcorreu o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 26/28, disponibilizada no DOC de 26/06/20.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP n. 977661 o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021

Tribunal de Contas, em 28/05/21

Carla Aparecida Fernandes

Carla Aparecida Fernandes/151986

